



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, com atribuição perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, endereço eletrônico assaí.1prom@mppr.mp.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93; e dispositivos da Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, concessionária de **serviço público**, inscrita no CNPJ/MF sob n. [REDAZIDO] com sede na [REDAZIDO] [REDAZIDO] pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – LEGITIMIDADE ATIVA

Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público na promoção de ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, trata-se de questão bastante sedimentada na doutrina e na jurisprudência.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) prevê em seu artigo 1º as hipóteses em que é cabível, consagrando entre seus objetos a proteção ao consumidor e a qualquer outro direito difuso ou coletivo, nos incisos II e IV, respectivamente. Gize-se que este último foi incluído por meio do próprio Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Deste modo, indubitável que a via proposta é esta da qual ora se vale para veicular garantias e pleitear a proteção ao consumidor, bem como a direitos difusos e coletivos.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor;

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)

Demais disso, o artigo 5º prevê o Ministério Público como um dos legitimados para se valer da presente demanda, senão vejamos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público.

Remanescem, no entanto, considerações a serem feitas a respeito da real natureza da relação que subsume a presente lide.

O Código de Defesa do Consumidor discorre em seu artigo 3º sobre o conceito de fornecedor em uma relação de consumo, a saber:

*Art. 3º Fornecedor é toda **pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,***



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços.***

É sabido que a SANEPAR presta serviços ao poder público concernente ao saneamento básico de água, e, portanto, perfaz o requisito exposto pelo artigo supra.

Portanto, a matéria não guarda segredos, o que torna desprovido tecer outros comentários.

II – LEGITIMIDADE PASSIVA

Tanto quanto argumentado no item acima, a SANEPAR, em sendo pessoa jurídica de direito privado, nacional e prestadora de serviço público se enquadra no conceito de fornecedora trazida pelo artigo 3º da Lei nº 8.078/90, de modo que pode figurar no polo passivo de ação civil pública na qual se visa a proteção de direitos do consumidor.

III – RETROSPECTO FÁTICO

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de declaração colhida nesta Promotoria de Justiça em atendimento aos síndicos dos condomínios Cidade Alta II e III, localizados neste Município de Assaí/PR.

Neste termo consignaram que nos condomínios mencionados existe apenas 01 (um) hidrômetro e informaram na oportunidade que o Cidade Alta III consome 500 m³ e o Cidade Alta II, 1020 m³, contudo, mesmo diante desta marcação a Sanepar realiza a cobrança referente ao consumo de 1280 m³ para o Cidade Alta III e 1920 m³ para o Cidade Alta II e que, inquirida, a empresa se deteve a mencionar que estava dentro das normas de venda.

Oficiada, a Sanepar emitiu resposta conforme fls. 52/67.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O Parquet realizou reunião com a síndica e subsíndica dos condomínios, oportunidade em que as mesmas questionaram o motivo pelo qual a Sanepar não pode realizar a medição e cobrança do consumo de água individualmente (fl. 89/90), **já que cada unidade passou a ter o seu próprio hidrômetro,** sobejando, contudo, a instalação pela Sanepar.

Logo em seguida, a Sanepar se manifestou informando que “não há possibilidade de medição individual de consumo de cada unidade habitacional do Condomínio Cidade Alta, em função de que as instalações hidráulicas internas do condomínio não foram projetadas e nem executadas pela SANEPAR de maneira a possibilitar a individualização do consumo”. Assim, consideram que “a cobrança pela tarifa mínima por economia torna-se mais vantajosa para o condomínio do que a cobrança por consumo, considerando uma única fatura do serviço de água e esgoto” (fls. 96/97).

Em nova reunião realizada nesta Promotoria de Justiça, os representantes dos condomínios insurgiram-se contra os apontamentos expostos pela Sanepar ao afirmarem que existe um registro geral de consumo de água, bem como registros individuais, sendo que a empresa não realiza a leitura destes.

Assim, nova reunião foi designada, também com a presença de representantes da Sanepar. Na oportunidade a empresa demandada informou que, consoante a instalação hidráulica pertença ao Condomínio, inviabiliza o acesso à área privada e que caso haja problemas técnicos e vazamentos no interior, com a entrada da empresa, a responsabilidade passaria a ser sua, o que não ocorre atualmente já que realiza a marcação apenas no hidrômetro externo.

A fim de solucionar a problemática instalada, as representantes dos condomínios se propuseram a ceder o espaço para a entrada da Sanepar, sendo que a empresa se comprometeu a consultar o setor jurídico para respaldar qualquer decisão.

No entanto, na informação posterior permaneceu a negativa (fls. 122/123).



Realizou-se consulta ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de defesa do Consumidor, a qual exarou parecer anexado em fls. 139/145.

IV – DO DIREITO

A - Da possibilidade de acautelamento dos direitos coletivos dos consumidores por meio de ação civil pública

A conceituação de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos se encontra encampada no Código de defesa do Consumidor, mais precisamente em seu artigo 81, a saber:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

*II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de **natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base**;*

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Consoante se nota, o dispositivo autoriza a defesa de tais interesses pela via coletiva, o que se consubstancia neste mister.



B - Da Existência de Relação de Consumo

A relação de consumo também se mostra confirmada, já que a Sanepar se enquadra no conceito de fornecedor. A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é pacífica neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE RÉ. **RELAÇÃO DE CONSUMO**. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SOCIEDADE E ECONOMIA MISTA. **SANEPAR. FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - ÁGUA**. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITOS REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS À ANTIGA LOCATÁRIA DO IMÓVEL. DÉBITOS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS AO RECLAMANTE. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM INADIMPLEMENTO QUE DEVE SER IMPUTADO AO DO USUÁRIO, ISTO É, A QUEM EFETIVAMENTE OBTVEVE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS NÃO CABE RESPONSABILIZAR O ATUAL USUÁRIO POR DÉBITO PRETÉRITO. RELATIVO AO CONSUMO DE ÁGUA DE USUÁRIO ANTERIOR PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, A TEOR DO ARTIGO 373, II DO CPC C/C ARTIGO 6º, VIII DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE TEVE SUAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS FRUSTRADAS EM RAZÃO DA CONDUTA PERPETRADA PELA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.4 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. DESGASTE E CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR DO DIA A DIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE QUANTUM E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI Nº 9099/95. Recurso conhecido e desprovido.(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0024337-63.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 13.12.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SANEPAR**. CONSUMO EXORBITANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA FATURA CONTESTADA, DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO DE NOVA FATURA DE ACORDO COM A MÉDIA DE CONSUMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. **RELAÇÃO DE CONSUMO**. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SIMPLES COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE QUE NÃO ACARRETA DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU PAGAMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.10 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS A TEOR DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0034253-10.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 26.11.2018)

Ultrapassadas tais questões iniciais, passa-se ao mérito da questão posta em Juízo.

C – Da ofensa ao direito consumerista

O ponto mais relevante da reclamação dos condôminos das Cidades Altas II e III cinge-se à inadimplência de alguns moradores, o que faz com que os condomínios tenham que se utilizar de reserva de seus fundos para recompor a ausência desses valores, o que seria despendendo no caso de medições individuais, de acordo com o consumo de cada unidade residencial.

Desta forma, os moradores dos condomínios mencionados acabam por pagar por água que não consomem, bem como pela inadimplência de alguns, gerando um sentimento de injustiça por parte dos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. **CONSUMO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA PELO CONSUMO REAL AFERIDO.** ARTIGO 557, §1.º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO E AMPLA E DEFESA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **"O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local"**. (REsp 1166561/RJ, Rel.Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010) 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR. Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento nº 1468.364-8. Des. Dalla Vecchia. 11ª CC. J. 26.02.2016).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. DESPREZO DO CONSUMO REAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local (...) 2. Recurso conhecido e não provido" (AP 1.245.518-4, 11ª CCív, Rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 24/062015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO EM RELAÇÃO A CADA UMA Apelação Cível nº 1.643.133-1 fl. 9DAS UNIDADES. ÚNICO HIDRÔMETRO. IMPOSSIBILIDADE. A COBRANÇA DEVE DAR-SE COM BASE NO CONSUMO REAL NOS CONDOMÍNIOS EM QUE HAJA APENAS UM HIDRÔMETRO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1107104- 4 - Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 09.07.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Observa-se que o entendimento das Cortes Superiores é no sentido da impossibilidade de cobrança de consumo mínimo em condomínios onde haja apenas um hidrômetro, de modo que, consectário lógico é presumir que ainda mais incabível fazer esse tipo de cobrança se cada unidade consumidora tiver seu hidrômetro próprio, como é o caso dos autos.

O artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 dispõe sobre cláusulas nulas de pleno direito:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Com clareza é possível aferir que a cobrança feita pela Sanepar - exigindo o pagamento por volume de água não utilizada pelo consumidor – se insere no cenário demonstrado pelo dispositivo acima descrito, evidenciado a colocação do consumidor em nítida desvantagem ao depender de serviço essencial, tornando-se ainda mais hipossuficiente.

Em contrapartida, tem-se via de consequência, o enriquecimento ilícito da empresa demandada, já que recebe por volume de água que não forneceu.

Observa-se que os representantes da Sanepar fundamentaram a impossibilidade de medição individual apenas na resistência em se adentrar no interior dos condomínios, onde estão situados os hidrômetros, mesmo diante da concordância das síndicas, sob o pretexto de que, em assim fazendo, a responsabilidade por qualquer dano ou irregularidade dos muros dos condomínios para o seu interior passaria a ser da Sanepar.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ora, a Sanepar rejeita o cumprimento da lei por refutar expressamente a possibilidade de se ver responsável por algum dano que venha a surgir no exercício de seu dever de medição dos hidrômetros, o que não pode ser considerado como justificativa plausível.

A Sanepar se baseia no Decreto Estadual nº 3926/1988, o qual dispõe em seu artigo 16 que “a cada prédio corresponderá uma única ligação predial de água e uma ligação predial de esgoto”, ignorando por completo a novel legislação que torna obrigatória a medição individualizada trazida pela Lei Federal nº 13.312/2016.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 29....."

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.
(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cinco anos de sua publicação oficial.

Veja-se que a empresa demandada argumenta não seguir o que disciplinado na lei supra em razão de ainda se encontrar no período de vacatio legis. Mas de que serviria este período senão para que a população tome conhecimento e passe a adotar medidas e a se comportar conforme as novas determinações?

Exatamente por ser questionada neste sentido a Sanepar deveria agir para se adequar ao novo regulamento já que atualmente o período de vacatio encontra-se transcorrido em sua metade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ademais, o legislador exprime sua vontade e harmonização da lei aos anseios sociais, evidenciando a evolução neste sentido e indo ao encontro com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, não havendo justificativa razoável para a empresa se negar à adequação.

Importa ainda frisar que, ao se negar a fazer a cobrança individualizada, a concessionária deixa de prestar o serviço que lhe compete de forma adequada, já que o fornecedor apenas pode cobrar pelo serviço efetivamente prestado, o que não vem ocorrendo no caso em voga.

Isso sem mencionar que a defesa do consumidor é direito fundamental garantido na Constituição Federal, conforme o artigo 5º, inciso XXXII:

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;*

O direito também foi garantido pelo artigo 170, inciso V, elevado a Princípio Constitucional da Ordem Econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

Mais adiante, em seu artigo 175, parágrafo único, inciso I, a Constituição relega ao legislador infraconstitucional a competência para regulamentar a prestação de serviços público pro meio de concessionárias e permissionárias:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

A lei que regulamenta tal artigo é a Lei nº 8.987/1995, que por meio de seu artigo 6º descreve a adequação na prestação do serviço:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º—Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º—A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Nota-se que não apenas o §1º supramencionado mas também o §2º explicitam normas sobre a adequação do serviço público a ser prestado, pontuando a atualidade, o que abrange a modernidade de técnicas, de equipamentos e instalações.

No entanto, ao que parece, a Sanepar prefere ser alheia a tais considerações, negando-se a se adequar à novel modalidade de prestação de serviços individualizada disposta pela lei nº 13.312/2016, que vem sendo recebida pela população enquanto aguarda o prazo da vacatio legis.

Ora, se a empresa refuta à regularização na prestação de serviços fundada na vacatio legis, pode se utilizar do disposto na Lei nº 8987/95, que regulamenta disposição Constitucional para tal mister, já que no artigo 6º, §2º da mesma, o direcionamento para a evolução na prestação de serviços é evidente, o que vai ao encontro da legislação federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A jurisprudência firmada em sede de Recursos Repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça se vale dos fundamentos expressos alhures, a saber:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.751 - PR (2011/0277930-1)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE :
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR ADVOGADO :
ANDREI DE OLIVEIRA RECH E OUTRO(S) AGRAVADO : **CONDOMÍNIO**
EDIFÍCIO LA RESIDENCE DE CAIOBÁ E OUTROS ADVOGADO :
RUBENS CORRÊA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO. **SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE**
ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES
AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB
REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.166.561/RJ).
DECISÃO Trata-se de agravo apresentado pela Companhia de Saneamento
do Paraná - SANEPAR contra decisão que negou trânsito a recurso especial
em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,
assim ementado (e-STJ fl. 2290): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE
RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. TARIFA
MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO. PREVISÃO DE COBRANÇA NA LEI Nº
11.445/07 (LEI GERAL DE SANEAMENTO BÁSICO). **CONFRONTO COM A**
LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). ESTATUTO
CONSUMERISTA QUE VEDA A COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO
EFETIVAMENTE PRESTADO. ART. 51, IV E § 1º DO CDC. PREVALÊNCIA
DA NORMA DO CONSUMIDOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. TARIFA
MÍNIMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE SE COBRAR PELA QUANTIA
EFETIVAMENTE UTILIZADA A TÍTULO DE ÁGUA E ESGOTO.
DEVOLUÇÃO, DE FORMA SIMPLES DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE
COBRADAS. TARIFA SAZONAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.
INSTRUMENTO QUE VISA RACIONAR O CONSUMO DE ÁGUA EM ALTA
TEMPORADA NAS CIDADES LITORÂNEAS. REDISTRIBUIÇÃO DA
SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE. Apresentados embargos de
declaração, esses foram assim resumidos (fls. 2339): EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE
RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. TARIFA
MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO.
ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO DO TEOR DO VOTO PUBLICADO.
AFASTAMENTO DO VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Interpostos novos
embargos de declaração, esses foram decididos da seguinte forma (fls.
2379): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS
INDEVIDAMENTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO
DO DECRETO LEI ESTADUAL N. 3.926/88. INOCORRÊNCIA. DECRETO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

LEI INCONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DISPOSTA NO ART. 21, XX, CF. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Protocolados os últimos embargos de declaração, esses foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, apresentado com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o agravante alega violação ao art. 6º da LICC e ao art. 11, §2º, do Decreto Federal n 82587/78. Sustenta: (i) que o Estado do Paraná, ao possuir legislação própria (Decreto 3926/88), autorizando a cobrança de tarifa multiplicada pelo número de unidades condominiais onde há hidrômetro único, nada mais fez do que complementar a legislação federal, que nada discorre sobre o assunto, motivo pelo qual a norma estadual deve prevalecer, uma vez que existe contrato em vigência que permite a aplicação da referida legislação, não podendo, em violação ao ato jurídico perfeito, ser aplicada legislação posterior a este contrato; (ii) se não for acolhido, o fundamento acima, que a devolução pretendida fique limitada às contas vencidas após 22.02.2007, com base na aplicação do art. 11, §2º, do Decreto Federal nº 82587/78 e que previa, expressamente, a cobrança de uma tarifa mínima por categoria residencial. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 6º da LICC e do fundamento que a devolução pretendida fique limitada às contas vencidas após 22.02.2007, com base na aplicação do art. 11, §2º, do Decreto Federal nº 82587/78, uma vez que tais pontos não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. **Ademais, quanto à tese de que a norma estadual (Decreto 3926/88) deve prevalecer, o Tribunal a quo dirimiu tal ponto com base em matéria constitucional, notadamente o artigo 21, XX, da Constituição Federal. Assim, refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Mesmo que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1166561/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 5.10.2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, já firmou entendimento no sentido da ilicitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Veja-se ementa do julgado referido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1166561/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 5.10.2010). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 29/02/2012)

Diante do exposto, agindo em consonância com os princípios constitucionais e em defesa dos direitos coletivos do consumidor, bem como no intuito de adequar a prestação de serviço público essencial, necessário que a concessionária passe a realizar as medições e correspondentes cobranças de modo individual nos Condomínios Cidade Alta II e III.

Deste modo, deverá considerar os hidrômetros já colocados de forma unitária, ou seja, considerando cada um em correspondência com a unidade habitacional da qual pertence, passando, assim, a realizar a cobrança do que efetivamente gasto pelo consumidor.

VIII – PEDIDOS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer:

1 – Seja a presente registrada, autuada e recebida, juntamente com os documentos que a acompanham, processando-se o presente feito sob o rito ordinário;



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

2 – A citação da empresa requerida na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta à presente ação, no prazo legal.

3 – A produção de todas as provas em direito permitidas, sem a exclusão de nenhuma delas, em especial:

- a) o depoimento pessoal dos requeridos em audiência, sob pena de confissão;
- b) oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente – servidores mencionados no bojo da petição inicial;
- c) prova pericial, a ser oportunamente especificada; e
- d) juntada de novos documentos.

4 – Finalmente, seja a presente demanda julgada procedente, a fim de que seja condenada na obrigação de fazer consistente na medição individualizada das unidades habitacionais dos Condomínios Cidade Alta II e III, na forma dos artigos 536, §1º e 815 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigos 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90 e 1º, inciso I da lei nº 7347/85;

5 - Condenação dos Requeridos ao pagamento das despesas processuais

X- VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), para fins de alçada.**

Assaí, 17 de janeiro de 2018.

FABIANA PIMENTA SOARES

Promotora de Justiça